



## COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉCTRICA

Agradecendo desde já a oportunidade concedida à EDP Comercial para efectuar comentários, bem como sugestões de melhoria, à proposta de alteração da Recomendação sobre Rotulagem de energia eléctrica, apresentamos de seguida alguns comentários, organizados entre comentários de cariz genérico e comentários específicos.

### I. Comentários Genéricos

A presente Proposta vem introduzir melhorias face à Recomendação vigente, sendo digno de nota o maior rigor que se pretende introduzir na alocação da Produção em Regime Especial (PRE) no *mix* energético dos comercializadores para compatibilizar este processo com a legislação em vigor que rege a repartição dos encargos com os sobrecustos da PRE pelos consumidores.

Salienta-se igualmente o esforço de adequação da informação a ser disponibilizada ao público, considerando os diferentes canais de comunicação e os destinatários alvo.

Considera-se, contudo, que há aspectos da proposta que poderão ser objecto de melhoria ou de uma reflexão mais aprofundada e, nessa medida, apresentamos alguns comentários mais específicos.

### II. Comentários Específicos

#### 1. Equiparação de REC a GO - Ponto 2.2, Página 6

A EDP Comercial vê como positiva a proposta de consideração das Garantias de Origem como elemento a ter em conta na Rotulagem, na medida em que prepara o caminho para o momento de generalização destes instrumentos.

Contudo, constata-se que nada é dito relativamente aos *REC – Renewable Energy Certificates*, sendo que estes contribuem igualmente para a diferenciação dos comercializadores junto dos consumidores e clientes quanto à natureza das fontes de energia contratadas.



Assim, sugere-se que, para efeitos de cálculo do *mix* de cada comercializador, estes certificados (REC) sejam tratados de forma idêntica às Garantias de Origem, garantindo igualmente a não duplicação de contagem desta energia.

## **2. Aquisição de micro e mini produção por parte dos comercializadores - Ponto 2.2, Página 7**

O enquadramento legal da mini e micro produção prevê que esta energia possa ser adquirida pelo comercializador do micro/mini produtor e revendida por este ao Comercializador de Último Recurso (CUR). A mesma legislação também possibilita que o comercializador possa “ficar” com essa energia para fornecimento dos seus clientes.

Relativamente ao primeiro cenário, a proposta de revisão da Recomendação é correcta na alocação que faz desta energia a todos os comercializadores. No entanto, no que respeita ao segundo cenário, e na medida em que o comercializador, de certa forma, “bilateraliza” essa energia não a repassando ao CUR, há que considerar esta situação como distinta da primeira, dando-lhe um tratamento similar ao dos contratos bilaterais.

## **3. Categorias de fontes de energia para divulgação do *mix* – Ponto 4.1, página 18**

Considera-se que a harmonização da categoria das fontes, independentemente de pertencerem ao regime especial ou ordinário, é um ponto positivo da revisão da Recomendação.

Estamos igualmente de acordo com o agrupamento de categorias menos relevantes no *mix* total, apresentando, no mínimo, as três maiores categorias de forma individualizada, como proposto.

Sugerimos, porém, que o agrupamento de categorias não se faça apenas numa categoria (“*Outras*”), mas em duas: “*Outras - fontes renováveis*” e “*Outras – fontes não renováveis*”. Entendemos que, a bem da informação que se pretende que os consumidores possuam para a tomada de decisões de fornecimento e consumo conscientes, esta distinção é essencial e representa um dos principais aspectos que motivam a rotulagem.

## **4. Publicação de informações relativas ao ano civil anterior – Ponto 4.3, página 20**

A proposta vem estabelecer recomendações de Rotulagem relativas ao âmbito de conteúdos, meios de comunicação e horizonte temporal que se consideram mais adequados ao objectivo que a Rotulagem pretende atingir.

No entanto, sem prejuízo de se veicular a informação relativa ao ano civil anterior (que esteja disponível), há que ter presente que existem períodos de tempo em que o desfasamento entre o período a que a informação se reporta e a sua transmissão ao consumidor pode ser excessivo.



Assim, sugere-se que, pelo menos na factura, a informação a divulgar se reporte aos últimos 12 meses (com o desfasamento já considerado na recomendação) em média aritmética móvel, garantindo-se assim a neutralidade dos efeitos da sazonalidade.

#### **5. Prazos de retenção de informação – Ponto 5.3, Página 22**

Depreende-se, da redacção proposta, que a possibilidade de serem realizadas auditorias ou inspecções pressupõe a necessidade de retenção de informação por parte dos comercializadores durante um período mínimo de tempo, tema que nos parece omissa na Recomendação.

Entendemos que Recomendação deve explicitar o período de tempo durante o qual deverão ser mantidos registos auditáveis, por parte dos comercializadores.

#### **6. Relatórios anuais da ERSE sobre o cumprimento da Recomendação – Ponto 5.3, Página 23**

Está prevista a elaboração de relatórios anuais pela ERSE nos quais dará conta do grau de cumprimento da Recomendação por parte dos comercializadores.

Sem prejuízo das competências e obrigações da ERSE, que lhe são necessariamente reconhecidas, pondera-se se a emissão de um relatório anual não é eventualmente excessiva.

No entanto, compreendendo também as motivações que podem estar subjacentes à realização deste tipo de Relatórios por parte da ERSE, sugere-se que estes se foquem de forma objectiva, concreta e exclusiva no cumprimento das condições mínimas contidas na Recomendação não indo além desse âmbito.

#### **7. Comunicação com os clientes – Anexo III, página 33**

Na perspectiva de um comercializador que opere em mercado livre, toda e qualquer comunicação com o cliente é da maior relevância e constitui sempre uma oportunidade de diferenciação face aos concorrentes no mercado.

De facto, nestas circunstâncias, a estratégia de marketing e de comunicação está intrinsecamente relacionada com o posicionamento de cada agente no mercado e traduz a capacidade de resposta destes para ir ao encontro das expectativas dos clientes e para dinamizar o relacionamento comercial.

Assim, considera-se ser vantajoso conceder uma maior liberdade aos comercializadores no formato das comunicações que desejem adoptar para transmitir a informação requerida aos consumidores, sem prejuízo de esta dever ser clara e facilmente perceptível.

Em concreto, e a título de mero exemplo, sugere-se a eliminação do texto da página 33: *“A informação a disponibilizar pelo comercializador na sua página na internet assumirá um formato próximo deste [segue representação gráfica de “pie chart”]”,* na medida em que pode limitar a capacidade de comunicação do próprio comercializador. A criatividade deverá manter-se também um factor de diferenciação, pelo que se o comercializador pretender adoptar um formato distinto do *“pie chart”* tal não deveria ser penalizado, desde que a informação considerada relevante seja transmitida de forma clara e perceptível.



Assim sendo, caberia à ERSE estabelecer critérios mínimos que salvaguardassem os conteúdos e as condições consideradas mínimas exigíveis, por canal de comunicação, fazendo disso o conteúdo da Recomendação e dando liberdade aos comercializadores de se diferenciarem também pela via da comunicação.

Neste sentido, propõe-se a alteração da Proposta de modo a garantir alguma liberdade aos comercializadores para delinearem a sua própria estratégia de comunicação com os seus clientes, sem prejuízo dos critérios mínimos definidos.